

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos, na administração pública federal, a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os concursos para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração pública federal, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as nomeações deles decorrentes, sujeitam-se ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta lei ao provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II - cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 1º Pelo menos cinco por cento dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso serão reservados a candidato portador de deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

Art. 3º Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes e o número correspondente à reserva destinada a candidato portador de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos ou empregos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 4º Observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, II, é vedado obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 5º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 6º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos.

Art. 7º As nomeações para os cargos e empregos previstos no edital serão feitas com fiel observância da proporção de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência, aplicando-se, em benefício desses, o arredondamento de valores fracionados para o número inteiro imediatamente superior.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o *caput* será igualmente observada para as nomeações em vagas adicionais às previstas no edital, bem como para as nomeações vinculadas a concursos realizados para a formação de cadastro de reserva.

§ 2º No caso de candidato portador de deficiência manifestar desistência ou deixar de tomar posse do cargo ou emprego no prazo previsto em edital, a vaga correspondente deverá ser provida pelo candidato portador de deficiência em posição subsequente na lista de classificados.

§ 3º Não havendo mais candidatos aprovados na lista específica dos portadores de deficiência as vagas a eles reservadas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.

§ 4º São nulas as nomeações efetuadas em desacordo com o disposto neste artigo, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos que, a essa data, já estejam com o prazo para inscrição esgotado.

JUSTIFICAÇÃO

O ingresso de pessoas portadoras de deficiência no serviço público federal vem sendo prejudicado pela ausência de lei que discipline integralmente a reserva de percentual de vagas preconizada no art. 37, VIII, da Constituição. De fato, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União e de suas autarquias e fundações, limita-se a fixar em 20% o percentual máximo de vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do § 2º de seu art. 5º. Trata-se, de forma manifesta, de dispositivo insuficiente para estabelecer o regramento legal exigido para a matéria.

À falta de lei formal, os editais de concursos públicos têm sido pautados pelo disposto no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. A título de regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, o art. 37, § 1º, do referido decreto fixou o percentual mínimo de 5% das vagas em disputa nos concursos públicos para provimento exclusivo de candidatos portadores de deficiência. Artigos subsequentes do mesmo decreto complementam essa determinação, estabelecendo exigências que, na verdade, podem ser entendidas como exorbitantes ao poder regulamentador.

Ainda como resultado da inexistência de lei formal sobre a matéria, a reserva de vagas nos concursos não tem provocado a proporcional repercussão que seria de se esperar quanto às nomeações, sobre as quais o decreto antes referido é silente. Por espantoso que seja, há evidências de autoridades que “administram” as nomeações, de forma a excluir os candidatos portadores de deficiência, mediante interpretações desconformes à proteção que a Carta pretendeu conferir-lhes. Tome-se como exemplo um concurso com

vinte vagas a serem preenchidas, sendo apenas uma delas reservada aos candidatos portadores de deficiência. À falta de disposição expressa quanto à ordem a ser observada no provimento dos cargos ou empregos, fica ao poder discricionário da autoridade a eventual nomeação de até dezenove candidatos na lista geral, antes que se torne exigível a nomeação de candidato da lista de vagas reservadas aos portadores de deficiência.

O projeto que ora apresento tem o intuito de suprir esta lacuna legal. Ele foi estruturado em consonância com o antes referido Decreto nº 3.298, de 1999, acrescentando-se os indispensáveis dispositivos referentes à ordem de nomeação.

Antecipando eventual questionamento quanto à iniciativa de Parlamentar em projeto de lei sobre a matéria, faço consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2672, entendeu que a legislação sobre concursos públicos não se insere na seara das matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, revertendo tendência predominante em julgados anteriores. Por outro lado, em respeito à autonomia política e administrativa dos entes federados, entendo que a competência legislativa da União fica restrita aos concursos realizados em seu próprio âmbito, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deliberar sobre as respectivas legislações de regência dessa matéria.

Ante o exposto, espero o apoio e o voto dos ilustres Pares no Congresso Nacional, de modo a tornar efetiva a integração das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público federal, em cumprimento ao que determina a Lei Maior desse País.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PAULO PIMENTA